



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.961 - RS (2012/0222058-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABILIO JOSÉ RIGODANZO
ADVOGADO : MARCEL BENDER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a análise da ausência do nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a queda da rede de energia elétrica implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.961 - RS (2012/0222058-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABILIO JOSÉ RIGODANZO
ADVOGADO : MARCEL BENDER

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A – RGE contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 26/27e), em que neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que o apelo extremo enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado sumular 7/STJ.

Irresignada, a ora agravante sustenta que a análise da ausência de nexo de causalidade entre o dano suportado e os serviços prestados pela concessionária não demanda nova apreciação da matéria fática constante do presente feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.961 - RS (2012/0222058-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a análise da ausência do nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a queda da rede de energia elétrica implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Ao analisar a presente controvérsia, o Tribunal *a quo* decidiu (fls. 164/168e):

Na hipótese em testilha, sinalo de antemão que o dano sofrido pelo autor restou cabalmente demonstrado, bem como que o mesmo decorreu de incêndio provocado pela queda da rede de energia elétrica, administrada pela requerida que corta sua propriedade, causando curto circuito, fogo na resteva de trigo e, por consequência, os prejuízos de cunho material.

Nesse passo, friso que o dano restou evidenciado pela laudo, fotos das fls. 09/12 e demais documentos acostados aos autos que instruem o acervo probatório, sendo ratificado pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução.

.....
Dessarte, colhe-se dos testigos transcritos que o fato gerador dos danos objeto da pretensão do autor decorreram exclusivamente pela queda dos postes da rede de energia elétrica administrada pela concessionária requerida, restando evidente o dever de indenizar os prejuízos experimentados pelo autor, porquanto demonstrados e preenchidos os elementos caracterizadores da sua responsabilidade.

.....
Ademais, frise-se que o ônus da responsabilidade pela conservação e manutenção da referida rede elétrica, como visto alhures, compete à requerida, porém, não logrou efetivar a devida e necessária reparação dos postes de energia elétrica que, decadentes em seu estado, quedaram-se ao chão, causando o curto-circuito e o fogo ensejador dos danos experimentados pelo autor.

Com efeito, para se afastar a convicção a que chegou o Tribunal *a quo*, acerca da presença do nexo causal entre os danos causados e a queda da rede de energia elétrica, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DOS DANOS ALEGADOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como no presente caso.

2. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando considerou comprovado o nexo de causalidade entre a condutas da recorrente e os danos sofridos pela parte recorrida, resultou da análise dos fatos dos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, o que é vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 228.274/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/10/12)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE – REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) – DÉBITOS ANTIGOS JÁ CONSOLIDADOS – CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – IMPOSSIBILIDADE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

2. Incabível análise de dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

5. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.048.299/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 27/2/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0222058-0

AgRg no
AREsp 246.961 / RS

Números Origem: 11000000887 1218595620128217000 20120220580 2940475520128217000
3842462620128217000 5178331820108217000 70039301189 70048152680
70049874555 70050776533 8815420108210102

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABILIO JOSÉ RIGODANZO
ADVOGADO : MARCEL BENDER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABILIO JOSÉ RIGODANZO
ADVOGADO : MARCEL BENDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.